



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016950-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante LEONARDO RATÃO GONÇALVES MAGRO, é agravado MARCOS FUKUNORI TAKATA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e na parte conhecida, deram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2016950-79.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LEONARDO RATÃO GONÇALVES MAGRO

AGRAVADO: MARCOS FUKUNORI TAKATA

COMARCA: BIRIGUI

JUÍZA: ÍRIS DAIANI PAGANINI DOS SANTOS SALVADOR

VOTO Nº: 7.495

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação e manteve penhora sobre ativos financeiros do executado. O executado alega ilegitimidade passiva e nulidade da execução por falta de título executivo extrajudicial. No mérito, requer proteção do art. 833, X, do CPC e assistência judiciária gratuita.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade passiva do agravante, que não integra o quadro social da devedora principal, (ii) a nulidade da execução e (iii) a possibilidade de constrição dos ativos financeiros de titularidade do administrador da sociedade executada.

III. Razões de Decidir: As preliminares de ilegitimidade passiva e nulidade da execução não foram apreciadas em primeira instância, impedindo o Tribunal de examiná-las, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. O agravante figura apenas como representante legal da sociedade, não tendo se obrigado pessoalmente em relação à dívida.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, provido para determinar o desbloqueio da quantia de R\$ 1.700,56 de titularidade do agravante.

Tese de julgamento: 1. A pessoa jurídica não se confunde com seus administradores. 2. Questões não apreciadas em primeira instância não podem ser reexaminadas em grau recursal.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 833, X; Código Civil, art. 49-A.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2164112-15.2024.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2024

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão copiada a fls. 299/301, que rejeitou a impugnação e manteve a penhora sobre os ativos financeiros do executado.

Recorre o executado (fls. 1/30). Sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não integra o quadro social da devedora principal, e nulidade da execução, por falta de título executivo extrajudicial. No mérito, alega que o valor penhorado é irrisório frente à dívida e requer a proteção do art. 833, X, do Código de Processo Civil. Requer assistência judiciária gratuita e o provimento do recurso.

Indeferida a gratuidade de trâmite (fls. 339/340), o agravante recolheu o preparo (fls. 343/344).

Deferido o efeito ativo pleiteado, para desbloquear os ativos financeiros de titularidade do agravante (fls. 347/348).

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado, com resposta (fls. 352/361).

É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial distribuída pelo

agravado em face de Imobiliária Guarani Ltda, Nelson Gonçalves Magro Junior e Leonardo Ratão Gonçalves Magro, fundada em dívida originada de contrato de aluguel, no valor de R\$ 19.517,81 em agosto de 2024.

Consta no termo de confissão de dívida Imobiliária Guarani Ltda, representada pelo ora agravante, na qualidade de devedora, e Marcos Fukunori Takata como credor (fls. 44/47).

Foi determinada a citação da sociedade executada, de Nelson Gonçalves Magro Junior e de Leonardo Ratão Gonçalves Magro, mas, tendo sido localizados, foi deferido o arresto cautelar (fls. 105/108).

Aqui, a controvérsia cinge-se ao bloqueio do valor de R\$ 1.700,56, de titularidade do agravante (fls. 137/143).

As preliminares arguidas não foram apreciadas pela Douta Magistrada *a quo*, uma vez que a executada se valeu de via processual inadequada para sua defesa, tendo sido determinada a distribuição de embargos à execução (fls. 242).

Logo, este Tribunal está impedido de apreciar as preliminares de nulidade da execução e ilegitimidade passiva, porquanto não haja reexame do que não foi objeto de enfrentamento na decisão agravada, seja por omissão do juízo, seja por não ter sido arguida pela parte interessada, sob pena de incorrer em supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Trata-se de matéria de ordem pública, inexistindo preclusão se não foi enfrentada e, portanto, cognoscível a qualquer tempo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS – OBJEÇÕES NÃO SUBMETIDAS À ANÁLISE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – Alegação de ilegitimidade passiva, nulidade de citação e novação da dívida - Questão não controvertida na instância precedente- Alegação originária no âmbito do presente recurso - Descabimento- Supressão de instância: - As questões que devem ser apresentadas em grau recursal são aquelas devolvidas para reexame da matéria, ou seja, as que foram previamente decididas em Primeiro Grau, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2164112-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2024; Data de Registro: 07/12/2024)

Não conhecido o recurso neste ponto, passo à análise do bloqueio.

Consta apenas uma devedora no instrumento de confissão de dívida, de modo que a execução deveria ter sido ajuizada apenas em face de Imobiliária Guarani Ltda.

O agravante figura, no referido instrumento, como representante legal da sociedade, na qualidade de administrador, e não reconheceu, por si, a existência da dívida ou se obrigou a pagá-la.

Aplicável, assim, o art. 49-A do Código Civil, *in verbis*: “A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores”.

Logo, não há fundamento para o arresto ou penhora de quaisquer bens do agravado, que não contraiu a dívida *sub judice*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, o meu voto não conhece em parte do recurso e, na parte conhecida, **dá provimento** para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinar o desbloqueio da quantia de R\$ 1.700,56 de titularidade do agravante.

Dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator